

O DIREITO À PAZ E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: A RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS FAMILIARES NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE RIGHT TO PEACE AND ITS REFLECTIONS IN FAMILY LAW: THE APPROPRIATE RESOLUTION OF FAMILY CONFLICTS IN THE PROTECTION OF HUMAN PERSON'S DIGNITY AND PERSONALITY RIGHTS

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão¹
Ana Elisa Silva Fernandes²

RESUMO

O presente artigo científico tem o objetivo de analisar o direito à paz e o seu reflexo no Direito de Família na contemporaneidade, especificamente nos conflitos familiares. Assim, se propõe a investigar se a resolução adequada de conflitos familiares verticaliza e efetiva o direito à paz no âmbito do Direito de Família. A metodologia de pesquisa é o dedutivo, com pesquisa bibliográfica com estudo de doutrinas e periódicos científicos da área. Após os materiais científicos coletados, pode-se concluir que a resolução dos conflitos familiares verticaliza e efetiva o direito à paz no âmbito do Direito de Família, assegura a proteção integral à pessoa e resguarda os direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana envolvidos nenhum conflito familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; Direito à paz; Cultura de paz; Direito de família; Direitos da personalidade.

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze the right to peace and its reflection in Family Law in contemporary times, specifically in family conflicts. Thus, it proposes to investigate whether the adequate resolution of family conflicts verticalizes and enforces the right to peace within the scope of Family Law. The research methodology is bibliographic with the study of scientific doctrines and journals in the area. After the scientific materials

¹ Doutora nas relações sociais – direito civil – pela UFPR Universidade Federal do Paraná, pós doutoranda pela UNISINOS – Universidade Vale do Rio dos Sinos-RS, graduação e mestrado em direito civil pela UEM Universidade Estadual de Maringá, pesquisadora do ICETI, professora da graduação e Programa de Mestrado e Doutorado da UNICESUMAR, membro do IBDFAM e o Instituto dos Advogados do Paraná (IAP). Advogada.

² Doutoranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares PROSUP/CAPES (módulo Bolsas) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR. Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Membro do grupo de Pesquisa: “Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade”. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

collected, it can be concluded that the resolution of family conflicts upright and effective the right to peace within the scope of Family Law, ensures full protection for the person and safeguards the rights of personality and dignity of the human person involved in any conflict familiar.

KEYWORDS: Fundamental rights; Right to peace; Culture of peace; Family right; Personality rights.

INTRODUÇÃO

A concepção da paz no âmbito do Direito configura um notável progresso para a teoria dos direitos fundamentais que se tornou discutido ambiente acadêmico por intermédio do direito a paz, definido por Paulo Bonavides como um direito de quinta geração. Considerando que este direito é de extrema importância para a sociedade no momento contemporâneo, diante da complexidade da sociedade atual e do aumento do número de conflitos enfrentados pelo Poder Judiciário, e buscando relacionar o direito à paz com o Direito de Família.

O objetivo geral da presente pesquisa consiste em investigar se a resolução adequada de conflitos familiares verticaliza e efetiva o direito à paz no âmbito do Direito de Família, garantindo a proteção integral à pessoa, resguardo dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana envolvida no conflito familiar. A problemática debatida na pesquisa está envolta à necessidade premente de resolução adequada dos conflitos familiares e a urgência em proporcionar a pacificação social, em razão da alta complexidade da sociedade atual.

Primeiramente serão compreendidas as gerações de direitos fundamentais, especificamente os de quinta dimensão, onde encontra-se o direito à paz, delimitando sua definição, fundamentos, características e objetivos. Em um segundo momento, será analisada a cultura da pacificação aqui compreendida como a possibilidade de resolução adequada de conflitos, que são violadores dos direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, por meio dos métodos alternativos à jurisdição. Por fim, será analisado se, a partir de seus fundamentos, a resolução adequada de conflitos familiares verticaliza e efetiva o direito à paz no âmbito do Direito de Família, garantindo a proteção integral à

pessoa, resguardo dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana envolvida no conflito familiar.

A metodologia utilizada será o indutivo, por meio de revisão bibliográfica, com a pesquisa de artigos, dissertações e livros, sejam eles físicos, provenientes de revistas eletrônicas nacionais ou contidos em plataformas brasileiras, com o fim de verificar qual o tratamento e entendimento atribuído pelas áreas do Direito às questões em foco no artigo, especificamente, os temas de Direitos Fundamentais, Direitos da Personalidade, Direito à Paz, Resolução Adequada de Conflitos.

1 AS GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: O DIREITO À PAZ COMO UM DIREITO DE QUINTA GERAÇÃO

A compreensão jurídica da paz configurou um progresso notável alcançado pelos direitos fundamentais, e teve como precursor Karel Vasak, que ainda que de maneira inicial. O autor tcheco, idealizador da teoria das dimensões de direitos fundamentais, a partir dos ideais da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade, desenvolveu as lições acerca das dimensões de direitos fundamentais, relacionado à cada um dos valores da Revolução. Em específico, os direitos fundamentais de primeira geração estariam relacionados ao direito à liberdade, por sua vez, os direitos de segunda geração ao direito à igualdade, e por fim, os direitos de terceira geração aos direitos de fraternidade (HONESKO, In Direitos Fundamentais e Cidadania, 2008).

Os direitos fundamentais modernamente compreendidos em dimensões e não mais gerações – superando a visão ultrapassar os direitos da geração anterior pela nova geração, e assumindo uma noção mais integradora dos direitos fundamentais, em dimensões - possibilitam entender a história das conquistas de direitos essenciais à pessoa humana. Com efeito, estes direitos convivem e se modificam entre si, pois acompanharam as transformações da sociedade no resguardo da pessoa humana em todos os aspectos. Por esse motivo e segundo o entendimento de Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, p. 390), “o fenômeno de hoje testemunhamos não é o de sucessão, mas antes, de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos.”.

A teoria de Vasak, portando, partiu da existência de três dimensões de direitos fundamentais, dentre as quais o direito à paz está inserido. A primeira dimensão dos direitos fundamentais refere-se aos direitos de liberdade, que contêm os direitos civis e políticos, cujo titular é o indivíduo e são compreendidos como direitos de resistência ou oponíveis ao Estado. A segunda geração, por sua vez, possui um enfoque nas revoluções do séc. XX, com as Constituições dos Estados sociais. Centralizada na noção de igualdade, a segunda dimensão de direitos fundamentais consagra os direitos sociais, culturais e econômicos, de titularidade das coletividades e grupos sociais, e demanda do Estado prestações positivas (LINHARES; SEGUNDO, 2016).

Segundo descreve Joyce Bezerra Menezes (SCAFF; ROMBOLI; REVENGA, 2010, p. 343-344), os direitos sociais, identificados como direitos de segunda geração ou dimensão, são indispensáveis à consolidação da personalidade da pessoa humana. Enquanto para o exercício dos direitos de primeira geração - como o direito à vida ou à liberdade - o Estado deve abster-se, com uma postura negativa, para o exercício dos direitos sociais, exige-se uma atuação positiva do Estado, assim, “os direitos sociais serão indispensáveis à consolidação do direito de personalidade que não se perfaz apenas no campo das liberdades negativas”.

A terceira dimensão de direitos fundamentais, a partir das lições de Karel Vasak, se assenta sobre a ideia de fraternidade. Identificados no final do século XX, os direitos de terceira geração são aqueles voltados à tutela dos interesses difusos e transindividuais, e que “não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado”. Embora o destinatário destes direitos seja “o gênero humano mesmo”, a titularidade para tutela é distribuída a todos os seres humanos.” (BONAVIDES, 2015, p. 583).

No entendimento de Paulo Bonavides (2015, p. 584), na terceira dimensão de direitos fundamentais cinco direitos fundamentais seriam abrangidos, a saber: “a) o direito ao desenvolvimento; b) o direito à paz; c) o direito ao meio ambiente; d) o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade; e e) o direito de comunicação.” (LINHARES; SEGUNDO, 2016, [s./p.]. Esses direitos, como ensina Celso Lafer, “têm como titular não o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade” (LAFER, 1999, p. 131).

Paulo Bonavides (2015, p. 586, 528) desenvolveu uma quarta categoria de direitos fundamentais em que se enquadraria as noções então desenvolvidas de democracia. Assim, os direitos da quarta dimensão até então identificados por Bonavides são três: a) o direito à democracia; b) o direito à informação; e c) o direito ao pluralismo. Assim, acerca do direito à democracia, esta é preconizada especificamente como a democracia direta, viabilizada pelos “avanços da tecnologia de comunicação”, devendo estar “isenta das contaminações da mídia manipuladora”.

Anos após a teorização de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, Paulo Bonavides defendeu que Karel Vasak, ao desenvolver a ideia da terceira dimensão, teria dado especial atenção para o direito ao desenvolvimento, deixando de lado os demais direitos fundamentais, entre os quais estaria o direito à paz. Segundo Bonavides, portanto, Vasak teria cometido um equívoco ao tratá-lo “de modo incompleto, teoricamente lacunoso” e sem desenvolver “as razões que a elevam [a paz] à categoria de norma”. Assim, sustentou que o direito à paz seria um direito fundamental de nível especial, identificador de uma nova geração de direitos fundamentais (BONAVIDES, 2015, p. 594).

A Declaração do Direito dos Povos à Paz, de 1984, proclama solenemente que os povos têm o direito sagrado à paz. Tal direito tem como objetivo “proteger o direito dos povos à paz e fomentar sua realização é obrigação fundamental de todo Estado”. (BONAVIDES, 2008, p. 84). A consagração dessa quinta geração de direitos fundamentais se faz com a positivação nas cartas constitucionais, como ocorre com o art. 4º, inciso VI, da Constituição de 1988.

Importante mencionar que o primeiro documento a preconizar o direito à paz foi a Declaração das Nações Unidas sobre a preparação das sociedades para viver em paz, constante da célebre Resolução 33/73, aprovada na 85ª sessão plenária da Assembleia Geral de 15 de dezembro de 1978. Nessa Resolução a Assembleia Geral da ONU decretou que “toda nação e todo ser humano, independente de raça, convicções ou sexo, tem o direito imanente de viver em paz, ao mesmo passo que propugna o respeito a esse direito no interesse de toda a humanidade.” (BONAVIDES, 2008, p. 83).

Ao propor estas duas novas dimensões de direitos fundamentais, Paulo Bonavides (2015, p. 598) intentou um paralelismo entre as gerações e os respectivos direitos representativos. Em assim sendo, como propôs Karel Vasak, à primeira geração,

a liberdade; à segunda, a igualdade; à terceira, o direito ao desenvolvimento; à quarta, a democracia; e, enfim, à quinta geração a paz. O direito à paz se destacaria frente aos demais direitos, em outras palavras, estaria elevado “a um patamar superior, onde, cabeça de uma geração de direitos humanos fundamentais, sua visibilidade fica incomparavelmente maior”.

A paz consiste em um pressuposto da convivência humana, elemento de conservação da espécie, reino de segurança dos direitos, fundado num elemento de concórdia. O direito à paz é o direito natural dos povos, implícito como um dogma na paz perpétua de Kant. É possível proclamar também, em regiões teóricas, o direito à paz por direito da quinta geração, tirando-o da obscuridade, como um supremo direito da Humanidade. A paz deve-se fazer “axioma da democracia, designadamente a democracia participativa” (BONAVIDES, 2015, p. 608-609).

Acerca da quinta categoria de direitos fundamentais, especificamente o direito à paz, Ingo Wolfgang Sarlet (In LINHARES; SEGUNDO, 2016) explica que “é a percepção de que a paz (interna e externa), não reduzida à ausência de guerra entre as nações ou de ausência de guerra civil (interna)”, consiste em uma condição para a democracia, para “o desenvolvimento e o progresso social, econômico e cultural, pressuposto, portanto (embora não exclusivo), para a efetividade dos direitos humanos e fundamentais de um modo geral”.

A base da doutrina dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, está consolidada na aceitação do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que o grau de vinculação dos diversos direitos a este princípio poderá ser diferenciado, de tal sorte que existam direitos que constituem explicitações em primeiro grau da ideia de dignidade e outros que destes são decorrentes (ANDRADE, 1987, p. 101-102). A esse respeito, é de relevância mencionar a descrição de Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 84) de que é “correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem - ainda que com intensidade variável - explicitações da dignidade da pessoa”, por consequência, pode-se entender que “em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa”.

O princípio da dignidade da pessoa humana, “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões” ou gerações. Assim, se não forem reconhecidos os

direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana “em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade” (SARLET, 2006, p. 84-85).

Jorge Miranda (1993, p. 166-167) leciona que a Constituição Federal, “confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais”, assim, “repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”. O fundamento dos direitos fundamentais consiste na proteção integral à pessoa, nos diversos aspectos da vida. Assim, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de direito deve ser tomada, consoante observa Flávia Piovesan (1997, p. 59), “como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”.

O fundamento e a base axiológica do direito à paz é reconhecido como um direito fundamental de quinta geração, revela-se resguardo do princípio da dignidade da pessoa humana. O direito à paz, trata-se de um direito natural dos povos, de caráter universal. Não se trata da ausência de guerra ou embates, mas do respeito que agrega a si a solidariedade e harmonização com todas as etnias, todas as culturas, de todos os sistemas, de todas as crenças que a fé, sendo o reconhecimento da dignidade da pessoa humana que a defende, reivindica, concretiza e a legitima.

O direito à paz encontra-se positivado no ordenamento jurídico pátrio por meio da Constituição Federal de 1988, em seu inciso IV do art. 4º, sendo um princípio que tem a mesma força normativa dos direitos fundamentais. Embora o art. 4º verse a respeito das relações internacionais, considerando que as relações internacionais, assim como as relações nacionais regem-se por princípios e direitos que visam a proteção integral à pessoa humana, os direitos humanos, direitos fundamentais e resguardo da dignidade, assim, este direito poderia ser verticalizado, tornando-o universal em todos os âmbitos, públicos ou privados.

2 O DIREITO À PAZ E A CULTURA DE PAZ: UM CAMINHO EM DIREÇÃO À ADEQUADA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

A ideia de cultura da paz parte de questionamentos acerca das causas profundas do conflito e sobre a totalidade dos passos necessários à sua superação, incluindo as exigências de reestruturação social, seja no plano interno seja no internacional.

No ano de 1964, o sociólogo Johan Galtung postulou as ideias de paz categorizando-o como: negativa / ausência de guerra, e paz positiva / comunidade humana integrada e harmônica. Nesse sentido, (In PUREZA, 2000, p. 39) defendeu que "a paz é a condição para transformar os conflitos de modo criativo e não-violento. [...] A paz é um contexto para uma forma construtiva de abordar um conflito". Assim sendo, a ideia da paz está ligada à possibilidade de se encontrar uma forma de resolver, solucionar, tratar o conflito de forma harmônica, resguardando a dignidade de todos os envolvidos.

No período moderno, o Poder Judiciário tornou-se o detentor da legitimidade para pacificar e resolução de litígios, atuando por meio de um terceiro, o juiz, que impõe a decisão ao caso concreto, finalizando o processo. Assim, a interferência do Judiciário no litígio representaria a efetividade do direito de acesso à justiça, ou seja, a função de estabelecer a justiça, dentro do litígio atribuída ao Estado juiz. (CINTRA; DINAMARCO, 1998, p. 21-22). Essa legitimidade adveio do direito de acesso à justiça, previsto constitucionalmente, que permite aos cidadãos o acesso à resposta jurídica aos seus litígios.

O direito de acesso à justiça possui previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no art. 8º, que determina que toda pessoa tem direito de receber a assistência legal, o remédio efetivo para os atos que violem direitos fundamentais reconhecidos em lei. No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1969, prevê o acesso à justiça nos arts. 8º e 25, determinando que toda pessoa tem direito a “um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo” decorrente da jurisdição para proteção de direitos fundamentais.

O padrão de resolução de conflitos, em que o detentor da legitimidade era o Estado mediante o Judiciário, permaneceu intacto até o momento em que este modelo tradicional, para atribuir uma resposta jurídica aos conflitos, deixou de proporcionar a pacificação social, assim, deixando de efetivar o direito à paz. Isto porque o enfoque atribuído ao Estado, por meio da atividade jurisdicional, passou a considerar somente a procedência e improcedência da demanda, um ganhador e perdedor. Segundo explica Maria de Nazareth Serpa (1999, p. 18), a “síndrome do perde-ganha dos Tribunais

provoca um verdadeiro desastre numa família que se desfaz. [...] os conflitos, com envolvimento de questões familiares, raramente podem ser resolvidos a contento de todos os envolvidos, sem uma intervenção criteriosa”. No mesmo sentido, segundo a explicação de Silvia Ozelame Rigo Moschetta (2016, p. 185) a respeito da atuação do Estado como pacificador de conflitos:

O Estado tem demonstrado em atuação que sua missão pacificadora já não possui um resultado efetivo na intervenção dos conflitos. Além disso, esse instrumento que permite uma das formas de acesso à justiça permanece custoso à população, maioria hipossuficiente, de modo que se torna um óbice à efetivação da justiça para a sociedade. Ainda, as características das formas alternativas de intervenção de conflitos se baseiam em uma ruptura com o atual formalismo processual, garantindo celeridade, onde há uma preocupação com o acesso à justiça por meio da gratuidade. [...].

Segundo explica Caroline Fockink Ritt (2018, p. 224), “o Estado tomou para si a responsabilidade de resolver os conflitos [...] para fazer isso, o Estado, através do Poder Judiciário, estabelece competências, ele é quem resolve os conflitos sociais”. Para a autora, “na jurisdição, o Estado fica numa posição de substituto das partes”. Entretanto, este modelo de resolução de conflitos encontra-se desgastado, não atendendo mais a sociedade de forma satisfatória.

Fato é que se o acesso à justiça não for interpretado de forma coerente com a realidade judiciária atual, torna-se impossível alcançar a pacificação social que a sociedade contemporânea almeja (ZANFERDINI, 2012, p. 246). A edificação de uma cultura de paz vai além da legitimidade atribuída ao Judiciário, pois, na contemporaneidade, devido à complexidade social, o acesso à justiça assumiu novas formas e, portanto, também a ideia da cultura de paz (SPENGLER, 2010, p. 107).

Para José Renato Nalini (2014, online), a edificação de uma cultura de paz, “não atende exclusivamente à política de reduzir a invencível carga de ações cometidas ao Judiciário”. Segundo o autor, o aspecto mais importante da proposta de uma cultura de paz “é o treino da cidadania a ter maturidade para encarar seus problemas com autonomia, situação muito diversa da heteronomia da decisão judicial”.

A mais clara definição de cultura de paz pode ser atribuída à Jean-Marie Muller (In BARBOSA, 2004, p. 28), quando descreve que:

A não violência não pressupõe um mundo sem conflitos: só se pode falar de ação não violenta em situação de conflitos. Os diversos discursos pacifistas,

sejam jurídicos, sejam espiritualistas, enganam-se quando estigmatizam o conflito em proveito de uma apologia exclusiva do direito, da confiança, da fraternidade, da reconciliação, do perdão e do amor.

A difusão de uma cultura de paz não busca negar a existência de conflitos, ou reduzi-los à inexistência, mas sim reconhecê-los como inerentes à humanidade (BARBOSA, 2004, p. 28). Acerca disso, a UNESCO, em um projeto transdisciplinar que visa a implementação de um programa global de mudança de mentalidade quanto ao conflito e sua resolução, na Assembleia Geral do projeto, definiu, conforme constava em ata:

Reconhecendo que a paz não é simplesmente a ausência de conflitos, mas é um processo positivo, dinâmico e participativo que favorece o diálogo e a regulação dos conflitos num espírito de compreensão e cooperação mútuas, proclama o decênio 2001/2010 - decênio internacional da promoção de uma cultura de não-violência e da paz em proveito das crianças do mundo (UNESCO, ata 53.º, 1998).

Para Kazuo Watanabe ([s./a.], p. 3-4), “o mecanismo predominantemente utilizado pelo nosso Judiciário é o da solução adjudicada dos conflitos, que se dá por meio de sentença do juiz” predominando o que o autor chama de "cultura da sentença", quando a pacificação está atrelada à atuação jurisdicional. Entretanto, explica que o princípio de acesso à justiça, inscrito no inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários. Na realidade, este direito possibilita o acesso qualificado que propicia aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, “no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário” para que a pacificação seja realizada.

O direito à paz, portanto, deve ser a expressão de uma cultura que busca caminhos para a resolução de conflitos de forma não violenta, por meio do diálogo e da transformação de comportamentos. Segundo a própria UNESCO (Cultura de paz, online, 2010, p. 11-12) declara que:

A cultura de paz está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não violenta dos conflitos. É uma cultura baseada em tolerância e solidariedade, uma cultura que respeita todos os direitos individuais, que assegura e sustenta a liberdade de opinião e que se empenha em prevenir conflitos, resolvendo-os em suas fontes [...] A cultura de paz procura resolver

os problemas por meio do diálogo, da negociação e da mediação, de forma a tornar a guerra e a violência inviáveis.

Para Gláucia Falsarella Foley (2014, p. 85), a lógica da resolução consensual de conflitos deve obedecer a um padrão participativo, horizontal e dialógico, sem dividir as partes em certo e errado e deixando de lado o padrão competitivo, pois o foco desses institutos é muito mais do que a simples resolução do problema: preocupam-se antes com a compreensão recíproca das necessidades dos envolvidos, com a restauração de suas conexões, sejam elas emocionais, institucionais ou sociais, bem como em refletir sobre as circunstâncias que os levaram ao conflito, proporcionando meios para que possam administrá-lo pacificamente, através do empoderamento dos indivíduos, protagonistas do conflito.

A efetivação da cultura da paz, na contemporaneidade, dá-se mediante técnicas de resolução de conflitos, com a utilização das técnicas de arbitragem, conciliação e mediação de conflitos, que tem por fundamento a equidade das partes (SOUZA, 2017). A esse respeito, vale mencionar que essa moderna perspectiva de resolução de conflitos adentrou inclusive no Poder Judiciário, que a partir da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça tem investido em diferentes formas de conduzir o litígio, com a utilização da mediação e conciliação, justamente em decorrência dos efeitos que estes podem ter para a sociedade, o indivíduo e a comunidade jurídica (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Segundo Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 84) acerca da conciliação, que “ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte “vencedora” e a outra “vencida” – oferece a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado.” A conciliação pode ser aplicada em conflitos de diversas naturezas, no entanto, tende a ser mais eficaz em conflitos que envolvam relacionamentos pontuais, sem laços afetivos e sem uma continuidade da relação entre as partes.

A mediação, por sua vez, caracteriza-se por ser um procedimento consensual de resolução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial que busca encorajar e facilitar a resolução de uma divergência, sendo que as pessoas envolvidas no conflito são as responsáveis pela decisão que melhor o satisfaça. Assim, “a mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo

diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória”. (SALES, 2007, p. 23).

Diferentemente do processo judicial, o mediador não profere uma sentença; “diferentemente do árbitro, não decide; diferentemente do conciliador, não sugere soluções para o conflito. O mediador fica no meio não está nem de um lado e nem de outro, não adere a nenhuma das partes” (BUIIONI, 2006, p. 111). Portanto, a mediação ressalta a importância do diálogo, a cultura não adversarial dos litigantes, a não-violência e a busca pela harmonia das partes.

Nessa lógica consensual, a mediação se destaca como a técnica adequada para a resolução de conflitos em que as partes já tenham uma relação duradoura e que continuarão no tempo mesmo após a resolução do foco do conflito, como é o caso dos conflitos que surgem nas relações privadas, como na família. Segundo o entendimento de Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 65), “ao se falar em mediação, busca-se maior pacificação dos conflitos dentro de uma nova realidade baseada na solução privada dos mesmos”, tornando possível a abertura de possibilidades de exercício de cidadania plena pelo indivíduo, “por intermédio de sua capacitação, na resolução de suas próprias controvérsias”.

Em seu Relatório, a UNESCO (Cultura de paz, online, 2010, p. 243) posiciona acerca da mediação como uma técnica que “convida a ultrapassar a fronteira entre o “eu” e o “nós” – dimensão sufocada pelo individualismo contemporâneo –, desperta para a interdependência, e conduz a um caminho inevitável para a tão almejada paz social”.

Lília Maia de Moraes Sales (2003, p. 134-135) relaciona a mediação com a cultura da paz da seguinte forma:

A cultura da paz é um fim ímpar oferecido pela mediação. No mundo atual, onde a violência impera e assusta, e o medo é uma constante, a mediação de conflitos surge como uma ferramenta na busca pela paz. Ela é compreendida como um dos meios utilizados para efetivar a paz quando se destaca a educação para a solução pacífica de conflitos. Além de ser um instrumento voltado para a solução consensual, a mediação fortalece a cultura da paz, e de participação política, já que compreende o problema e possibilita o diálogo entre as partes, permitindo uma boa administração dessa controvérsia.

A cultura de paz, objetivo e fim do direito à paz, tem o auxílio da resolução adequada do conflito aqui compreendida como métodos que visam a não-violência, a decisão consensual e a liberdade de decisão entre as partes, possibilitando que elas

mesmas assumam as rédeas do conflito e cheguem a uma decisão sustentável, o que incentiva a não violação dos direitos da personalidade nem da dignidade humana.

3 OS IMPACTOS DO DIREITO À PAZ NO DIREITO DE FAMÍLIA: A RESOLUÇÃO ADEQUADA DO CONFLITO FAMILIAR

O direito à paz é constitucionalmente garantido no ordenamento jurídico, neste momento, deve-se compreender que este direito não possui efetividade apenas em nível internacional, mas também, na seara coletiva e mesmo individual.

A observância de comandos constitucionais e infraconstitucionais de proteção à família e ao indivíduo são geradores da paz social. Entretanto, a não implementação ou até mesmo a lacuna legislativa infraconstitucional de regramento de situações de proteção à família são geradoras do conflito social, caminhando de maneira contrária à efetividade e estabelecimento da paz social (FURTADO; MENDES, 2008, p. 6981).

Como reflexo do direito à paz constitucionalmente reconhecido por meio do art. 4º, inc. VI da Constituição Federal de 1988, tem-se o inciso seguinte do mesmo artigo que prevê o princípio da solução pacífica dos conflitos. Referido princípio aplica-se, primeiramente, aos conflitos internacionais, contudo, a posição do Conselho Nacional de Justiça, a partir da Resolução 125 de 2010, demonstra a busca por uma solução pacífica dos conflitos de interesses, podendo-se assim compreender que a disseminação de uma cultura de pacificação refletiu-se em outros âmbitos da ciência jurídica, incluindo neste rol, o Direito de Família.

O Conselho Nacional de Justiça, identificando a necessidade premente de pacificação da sociedade, em decorrência justamente da alta litigiosidade, e buscando favorecer a emancipação dos indivíduos por meio da autonomia da vontade, liberdade e igualdade - direito de todos os cidadãos, segundo a Constituição Federal de 1988 - em decisões democráticas e dialogadas, nas relações familiares contemporâneas, desenvolveu uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses a ser operada no âmbito do Poder Judiciário. Assim, dentre os conflitos abarcados por essa política, encontram-se os conflitos familiares.

A atuação jurisdicional nem sempre se mostra adequada no lidar com o conflito familiar, porquanto, segundo Liane Maria Busnello Thomé (2018, p. 114) “o Judiciário

não escuta os anseios, desejos, aflições, angústias e expectativas das partes, apenas decide o processo, pondo fim à lide” (2018, p. 114). Em assim sendo, na via tradicional, no Judiciário,

[...] não há espaço para oferecer atenção às carências emocionais das partes envolvidas em conflitos, principalmente familiares, como frustrações, abandonos, honra e respeito, que são aspectos subjetivos das pessoas, mas que quando em conflitos, acarretam disputa judicial, compensação financeira, como se constata nos longos processos litigiosos de separação, dissolução de união estável e divórcio, com discussões acerca de guarda, convivência e alimentos para os cônjuges, para os filhos menores de idade ou incapazes e na partilha de bens.

Embora saiba-se que o Poder Judiciário não possui o dever de tratar questões ligadas às emoções, quando se trata de conflitos que são dotados, naturalmente, de alta carga emocional, por vezes até motivados por estas, existindo variáveis ajurídicas, com é o caso dos conflitos familiares, é inevitável que tais emoções e variáveis se exteriorizam e inclusive, motivem a propositura da demanda, as fundamentações em petições e as estratégias processuais adotadas por cada uma das partes. Contudo, “a sentença nunca alcança essas emoções” (THOMÉ, 2018, p. 114). No mesmo sentido, descreve Deisemara Turatti Langoski (2010, p. 15) que:

[...] a decisão judicial baseada única e exclusiva na lei pode até promover a justiça, mas dificilmente será atendendo aos interesses das pessoas envolvidas, motivos dos inúmeros retornos ao Estado-juiz para solucionar pendências relativas àquela relação familiar, muito menos irá se ater aos processos individuais relativos ao desgaste emocional.

O objetivo do direito à paz, um direito fundamental de quinta geração, consiste na disseminação de uma cultura de paz, que visa proporcionar não o fim dos conflitos, mas o convívio harmônico na sociedade justamente quando estes conflitos existem, e que o conflito familiar é dotado de alta carga emocional, sendo que a lógica perdedor / ganhador, não estimula a continuidade da relação entre os indivíduos, pode-se concluir que a atuação jurisdicional nem sempre conduz à pacificação no conflito familiar.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 197), pacificar com justiça é “o mais elevado escopo social das atividades jurídicas do Estado”. Essa função estatal, com já explicado, era realizada por intermédio do Judiciário, contudo, no momento

contemporâneo, os métodos alternativos de resolução de conflitos vêm bem cumprindo esta função, tendo em vista que a adoção destes métodos “deve se pautar pela intenção de prover uma abordagem adequada dos conflitos em prol de sua proveitosa composição”. Acerca disso, explica Fernanda Tartuce (2018, p. 168), que a adoção de meios que propiciem a solução harmônica e pacífica de controvérsia, justifica-se “em atendimento aos comandos constitucionais, revela-se importante possibilitar a disseminação, no tecido social, da cultura da paz”.

Em outras palavras, “o caminho da pacificação remete, necessariamente, à valorização do ser humano, concedendo-lhe formas e oportunidades de dialogar e participar da transformação de sua vida e de sua comunidade”, que por conseguinte, gera nas pessoas o sentimento de inclusão e responsabilidade social (MOREIRA, 2007, p. 108). Essa valorização ocorre na utilização da forma adequada de resolução do conflito familiar, especificamente, com a mediação familiar, pois, “mediante esse procedimento, as partes são introduzidas à cultura da administração pacífica de seus próprios problemas, à conversão de um conflito de interesses em possibilidades reais.” (ZAPPAROLLI In MUSZKAT, 2003, 53).

Os mecanismos alternativos à jurisdição para a resolução de conflitos buscam “viabilizar maior garantia aos direitos de personalidade dos envolvidos e a dignidade humana de cada um, vez que contribuem para uma pacificação social, estimulando as partes a solucionarem por si próprias suas diferenças.” (SIQUEIRA; PAIVA, 2016, p. 182). Em assim sendo, a resolução do conflito familiar com a utilização de métodos alternativos ao judiciário - dentre os quais, a mediação se destaca - tem como fundamento a efetivação do acesso à justiça, proporcionando a pacificação familiar através disseminação da cultura de paz, porquanto o fundamento da resolução adequada do conflito é a proteção integral ao indivíduo, a proteção dos direitos da personalidade e o resguardo da dignidade da pessoa humana.

Vale mencionar o entendimento de Valéria Silva Galdino Cardin e Ivan Aparecido Ruiz (2017, p. 303), para quem:

Em matéria de Direito de Família, pela natureza dos conflitos de interesses e pela delicadeza da matéria, entende-se que a forma autocompositiva, consensual e com diálogo é a que se mostra mais eficaz, com numerosas vantagens para as pessoas. Defende-se a utilização dos métodos alternativos

de solução dos conflitos de interesses como um facilitador a mais, uma forma de pacificação social, ao lado do processo, e não como excludente deste.

Estes métodos, e em específico a mediação, possuem o intuito de transformar o conflito familiar, e principalmente as partes litigantes, “reforçando a individualidade de cada problema e os sentimentos envolvidos”, isto porque, “quando diligenciada corretamente é capaz de tornar o direito muito mais acessível às partes, garantindo a preservação de direitos de personalidade e a garantia da dignidade humana dos conflitantes.” (SIQUEIRA; PAIVA, 2016, p. 189).

A cultura de paz está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não-violenta dos conflitos. É uma cultura baseada em tolerância, solidariedade e compartilhamento em base cotidiana, uma cultura que respeita todos os direitos individuais e que se empenha em prevenir conflitos resolvendo-os em suas fontes. A cultura de paz procura resolver os problemas por meio do diálogo, da negociação e da mediação, de forma a tornar a guerra e a violência inviáveis.

O direito à paz reflete no Direito de Família com a compreensão de que o conflito familiar deve ser solucionado de forma adequada, alcançando-se a pacificação social e familiar, pois assim como o objetivo e fundamento do direito à paz é promover a dignidade da pessoa humana, resguardar direitos fundamentais assegurando a harmonia na sociedade, o fundamento e objetivo dos meios consensuais são os mesmos. Dessa forma, é por intermédio dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação, no conflito familiar, que se pode alcançar liberdade das partes em decidirem seus conflitos e aprimorar o diálogo das mesmas, respeitando, integralmente, o princípio da dignidade humana, “que na maioria das vezes é desrespeitado quando da aplicação da via jurisdicional, pois a mediação tem a função de devolver as partes o que foi perdido, o caso a capacidade de dirimir conflitos.” (SIQUEIRA; PAIVA, 2016, p. 193).

A partir de seus fundamentos, pode-se conduzir ao raciocínio que a resolução dos conflitos familiares verticaliza e efetiva o direito à paz no âmbito do Direito de Família, assegura a proteção integral à pessoa e resguarda os direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana envolvidos nenhum conflito familiar, como um reflexo de um direito mais fraterno, que considera o ser humano como uma pessoa digna em seus demais aspectos, inclusive no contexto de um conflito familiar.

CONCLUSÃO

O direito à paz já se encontra positivado no ordenamento jurídico pátrio, por meio da Constituição Federal de 1988, em seu inciso IV do art. 4º, sendo um princípio tem a mesma força normativa dos direitos fundamentais. O objetivo e o fundamento do direito à paz, assim como de todos os direitos fundamentais, é o resguardo da dignidade da pessoa humana.

Embora o art. 4º verse a respeito das relações internacionais, considerando que as relações internacionais, assim como as relações nacionais regem-se por princípios e direitos que visam a proteção integral à pessoa humana, os direitos humanos, direitos fundamentais e resguardo da dignidade, assim, este direito poderia ser verticalização, tornando-o universal em todos os âmbitos, públicos ou privados, por intermédio da disseminação da cultura da paz.

A cultura de paz está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não-violenta dos conflitos. É uma cultura baseada em tolerância, solidariedade e compartilhamento em base cotidiana, uma cultura que respeita todos os direitos individuais e que se empenha em prevenir conflitos resolvendo-os em suas fontes. A cultura de paz procura resolver os problemas por meio do diálogo, da negociação e da mediação, de forma a tornar a guerra e a violência inviáveis.

Essa busca por resolver problemas de forma consensual manifesta-se na ideia de resolução adequada de conflitos, que visa, antes de se alcançar um acordo ou uma solução, estimular a comunicação, a não-violência, auxiliando os indivíduos a chegarem em uma decisão em comum que seja autossustentável. Sob esta perspectiva, a cultura de paz e a pacificação social são disseminadas e por consequência o direito à paz também, já que essas atitudes conduzem a não violação da dignidade da pessoa humana.

Resolução adequada de conflitos como forma de proteção integral à pessoa e resguardo da dignidade humana, estimulando o amadurecimento dos indivíduos e a busca democrática por uma solução adequada aos conflitos e aos contextos sociais. A partir de seus fundamentos, a resolução adequada de conflitos familiares verticaliza e efetiva o direito à paz no âmbito do Direito de Família, garantindo a proteção integral à pessoa,

resguardo dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana envolvida no conflito familiar.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos de Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1987.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: uma cultura de paz. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 10, p. 23-34, ago. 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/395>. Acesso em: 5 abr. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, n. 3, p. 82-93, abr./jun. 2008

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do estado**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BUITONI, Ademir. A ilusão do normativismo e a mediação. **Revista do Advogado**, n. 87, set. 2006, p. 1-7. Disponível em: <http://docplayer.com.br/13315989-A-ilusao-do-normativismo-e-a-mediacao-ademir-buitoni-advogado-em-sao-paulo-doutor-em-direito-economico-fdusp.html>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Da mediação na alienação parental. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 16, n. 01, p. 287 - 306, feb. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2424>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 21-22.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 8 abr. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade do processo**. 11. ed. São Paulo: RT, 2003.
Disponível em:
http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/02_335.pdf.
Acesso em: 5 abr. 2020.

FOCKINK RITT, Caroline. A proposta de mediação como alternativa para resolver conflitos, diante da crise de jurisdição e cultura do litígio. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 16, n. 01, p. 240 - 264, feb. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2415>. Acesso em: 10 abr. 2020.

FOLEY, Gláucia Falsarella. Mediação comunitária para a emancipação social. **Revista do Advogado**. São Paulo: Altair Cruz - AASP. N. 123. ago., 2014.

FURTADO, Emmanuel Teófilo; MENDES, Ana Stela Vieira. Os direitos humanos de 5ª geração enquanto direito à paz e seus reflexos no mundo do trabalho. Congresso Nacional de Direito (CONPEDI). XVII, 2008, Brasília, **Anais [...]**. Brasília, 2008, p. 6970-6989. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/02_335.pdf. Acesso em: 28 mar. 2020.

HONESKO, Raquel Schlomer. Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração. In **Direitos Fundamentais e Cidadania**. FACHIN, Zulmar (coord.). São Paulo: Método, 2008.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LANGOSKI, Deisemara Turatti. A prática da mediação nos conflitos familiares. **Revista Síntese de Direito de Família**, v. 12, n. 61 ago/set., 2010, São Paulo: IOB.

LINHARES, Andrade Emanuel; SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. (orgs.). **Democracia e Direitos Fundamentais**. [E-book]. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/>. Acesso em: 28 mar. 2020.

MAGNUS DE MARCO, Cristhian; DE CASTRO, Matheus Felipe. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**. v. 12, n. 1, jan./jun. p. 13-49, 2013. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93428124002>. Acesso em: 27 fev. 2020.

MELO, Álisson José Maia. Revisitando as gerações dos direitos fundamentais: uma abordagem epistemológica o direito constitucional. In LINHARES, Andrade Emanuel; SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. (orgs.). **Democracia e Direitos Fundamentais**. [E-book]. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/>. Acesso em: 28 mar. 2020.

MENEZES, Joyce Bezerra de. O direito ao desenvolvimento da personalidade e a sua relação com os direitos sociais. In: SCAFF, Fernando Facury; ROMBOLI, Roberto; REVENGA, Miguel (coords.) **A eficácia dos direitos sociais**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1993. t. IV.

MOREIRA, Sandra Mara Vale. **Mediação e democracia: uma abordagem contemporânea da resolução de conflitos**. 2007, Dissertação (Mestrado em Direito) - Mestrado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza/CE, dez., 2007. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp041642.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. **Teoria pós-moderna do Direito de Família na dimensão do pluralismo jurídico: a intervenção nos conflitos conjugais/convivenciais e parentais por meio da mediação familiar**. 2016. 419 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2016.

NALINI, José Renato. **Justiça é obra coletiva**. Folha de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2014/03/1422463-jose-renato-nalini-justica-e-obra-coletiva.shtml>. Acesso em: 5 abr. 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2000.

PINTO, Paulo Mota. Os direitos de personalidade no Código Civil português e no novo Código Civil brasileiro. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 31, n. 96, p.407-437, dez. 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

POZZOLI, Lafayette; CRUZ, Álvaro Augusto Fernandes da. Princípio constitucional da dignidade humana e o direito fraterno. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 9, aug. 2011. ISSN

1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/283>. Acesso em: 10 abr. 2020.

PUREZA, José Manuel. Estudos sobre a Paz e Cultura da Paz. **Colóquio Prevenção de Conflitos e Cultura da Paz**. Instituto da Defesa Nacional, Lisboa, Julho 2000, p. 33-42. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/13119/1/Estudos%20sobre%20a%20paz%20e%20cultura%20da%20paz.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2020.

SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos e a pacificação social. In SALES, Lília Maia de Moraes (Org.) **Estudos sobre mediação e arbitragem**. Rio de Janeiro, São Paulo, Fortaleza: ABC Editora, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A mediação de conflitos e a pacificação social: Família, Escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SAMPAIO, Aline Maria Borghi Marcondes. O conflito e sua ressignificação por meio da cultura da pacificação e da inclusão social. In GROSMAN, Claudia Frankel; MENDELBAUM, Helena Gurfinkel. (orgs.). **Mediação no Judiciário: teoria na prática e prática na teoria**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais**. Retórica e Historicidade, Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. As chamadas dimensões dos direitos fundamentais e a contribuição de Paulo Bonavides. In LINHARES, Andrade Emanuel; SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. (orgs.). **Democracia e Direitos Fundamentais**. [E-book]. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006575/>. Acesso em: 2 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. n. 09, jan/jun, 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137>. Acesso em: 28 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PAIVA, Caroline Zanetti. A utilização da mediação como forma de efetivação ao acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 11, n. 1, p. 180-197, jun. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20505>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

SOUZA, Carlos Aurelio Mota de. Revolução paradigmática da decisão judicial mediação, conciliação, arbitragem em equidade. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 16, n. 01, p. 56-71, feb. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2138>. Acesso em: 10 abr. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. v. I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

UNESCO - Ata da 53.º Assembleia Geral, item 31 da Ordem do Dia “Declaração sobre uma Cultura de Paz” realizada em 15 de janeiro de 1998 In BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: uma cultura de paz. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 10, p. 28, ago. 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/395>. Acesso em: 05 abr. 2020.

UNESCO. **Cultura de paz: da reflexão à ação; balanço da Década Internacional da Promoção da Cultura de Paz e Não Violência em Benefício das Crianças do Mundo**. – Brasília: UNESCO; São Paulo: Associação Palas Athena, 2010. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000189919>. Acesso em: 5 abr. 2020. view/214. Acesso em: 3 abr. 2020.

WATANABE, Kazuo. **Parecer: Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Disponível em: <http://tj.sp.gov.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. “Introdução aos fundamentos de uma Teoria Geral dos “novos” Direitos.” In: WOLKMER, Antonio Carlos; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Os “novos” Direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Revista NEJ**. Eletrônica, vol. 17, n. 2, p. 241, maio-ago.,

2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/issue/>. Acesso em: 5 abr. 2020.

ZAPPAROLLI, A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. In: MUSZKAT, Malvina Ester (Org.). **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003.